COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.774, DE 2023

Insere o art. 90-A na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para dispor que, nos estabelecimentos penais do Brasil, seja vedada a instalação de tomadas de energia elétrica nas áreas acessíveis aos presos e sejam retiradas aquelas já instaladas, nos termos que especifica.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado NICOLETTI

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 7.210/1984, que institui a **Lei de Execução Penal**, para dispor que nos estabelecimentos penais seja vedada a instalação de tomadas de energia elétrica nas áreas acessíveis aos presos. Adicionalmente, se estabelece que sejam retiradas aquelas tomadas já instaladas, nos termos que especifica.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

Nesse contexto, adotar medidas que coíbam o uso de aparelhos celulares ou outros quaisquer de comunicação com o mundo exterior representa esforço coerente e necessário para que haja a quebra da cadeia de comando dessas organizações criminosas. Isso redundará em reflexos diretos na melhora do quadro de segurança pública de nosso País, que hodiernamente registra um quadro dos mais nefastos (dados de 2021): mais de 47 mil mortes violentas intencionais; mais de 6 mil mortes em intervenções policiais e quase 200 policiais mortos; mais de 66 mil estupros e quase 14 mil





adolescentes cumprindo medida socioeducativa de internação, entre outros dados estarrecedores.

Assim é que voltar nossas atenções para o efetivo controle das penitenciárias brasileiras, o que inclui a privação de contato regular e indiscriminado dos presos com pessoas livres, é medida urgente e relevante. Uma forma de contribuir para esse isolamento, então, é justamente os privando da possibilidade de carregamento das baterias de tais dispositivos. Aí está, pois, o cerne da proposição legislativa que ora apresentamos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

O projeto recebeu parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao crime organizado.

O substitutivo foi assim justificado pelo colega Relator na Comissão de mérito:

Acerca do texto da proposição em análise, vislumbramos ajustes que possibilitem uma melhor adequação da ideia legislativa apresentada.

Acrescentamos, para tanto, a previsão de que a vedação abrange não só tomadas, como também pontos de energia elétrica.

Alteramos a previsão de que a vedação de instalação das tomadas ou pontos de energia elétrica seja tão somente para as penitenciárias, pela característica destas em abrigar presos no regime fechado. As colônias e casas do albergado tratam de condenados a regimes semiaberto e aberto, em situação diferenciada ao das penitenciárias quanto à movimentação e alojamento dos condenados.

E, em consonância com a ideia legislativa, também incluímos dispositivo alterando a Lei 12.462, de 2011, para acrescentar que obras realizadas em penitenciárias obedeçam à vedação mencionada.





Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, foi oferecida *uma emenda* ao projeto, de autoria do Deputado JOSÉ MEDEIROS.

A emenda foi assim justificada pelo seu autor:

Nesse contexto, faz-se necessário restringir, também, o direito de visitação previsto no art. 41, inciso X, da Lei de Execução Penal, proibindo-se a visita íntima. Com efeito, a prisão não é uma colônia de férias, além do que tal benesse propicia a comunicação indevida e a entrada de objetos ilícitos como drogas, celulares e armas, aumentando os riscos para a ordem e disciplina dentro da instituição. A visita íntima favorece, ainda, a exploração sexual, a prática de estupros e outros tipos de abusos.

Do mesmo modo, a necessidade de manutenção da ordem no ambiente prisional demanda a adoção de medidas mais eficazes no intuito de prevenir e reprimir a ocorrência de infrações dentro e fora das unidades penais, possibilitando-se, de forma mais célere, a identificação dos autores e a quebra da cadeia de comando de organizações criminosas que, em sua maioria, são comandadas por presos de alta periculosidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, do substitutivo/CSPCCO e da emenda apresentada na Comissão.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).





Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise.

O PL nº 2.774/23 não apresenta problemas jurídicos, só necessitando de pequenos ajustes na técnica legislativa empregada - com a supressão da rubrica "(NR)" ao final do artigo a ser acrescentado à Lei nº 7.210/84 pelo art. 2º do projeto, e do número no art. 3º - o que poderá ser feito na redação final.

Passando ao substitutivo/CSPCCO, o art. 3º do mesmo é *injurídico*, pois visa alterar dispositivo legal revogado (pela Lei nº 14.133/21). Oferecemos subemenda supressiva. Quanto à técnica legislativa, os arts. 2º e 4º da proposição deverão ser adaptados aos ditames da LC nº 95/98, mediante os seguintes ajustes: a) Supressão da rubrica "(NR)" do novo artigo a ser acrescentado ao diploma legal a ser alterado pelo art. 2º do projeto; b) Supressão do número no art. 4º.

Finalmente, a emenda apresentada na Comissão é antirregimental, pois diz respeito ao mérito, quando a Comissão não tem competência para se manifestar sobre ele no caso concreto.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.774/2023; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela subemenda anexa, do substitutivo/CSPCCO; e pela antirregimentalidade da emenda apresentada nesta Comissão.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado NICOLETTI Relator

2024-6023





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.774, DE 2023

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a vedação de instalação e manutenção de tomadas ou pontos de energia elétrica, em locais acessíveis a presos, nas penitenciárias.

SUBEMENDA DO RELATOR

Suprima-se o art. 3º da proposição, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado NICOLETTI Relator

2024-6023



